



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

Rua Guilherme Cristiano Wackerhagen, 87, Sala 118 - Bairro: Vila Nova - CEP: 89259300 - Fone: (47) 3130-8222 -
<https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.civel2@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000034-50.2011.8.24.0036/SC

EXEQUENTE: LORENO MUND (SUCESSÃO)

EXEQUENTE: IVALDO MUND (SUCESSOR)

EXEQUENTE: VALDETE LUZIA DORNBUSCH MUND (SUCESSOR)

EXEQUENTE: EVARILDO MUND (SUCESSOR)

EXEQUENTE: HILDETE IRENE DORNBUSCH MUND (SUCESSOR)

EXECUTADO: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

SENTENÇA

RELATÓRIO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. opôs impugnação ao cumprimento de sentença n. 500034-50.2011.8.24.0036 aforado por LORENO MUND e outros, argumentando, em suma, que a execução merece ser extinta pelo pagamento já realizado, conforme relatado minuciosamente no Despacho 327/330 e na decisão de Evento 121, que foi confirmada em grau de recurso.

Com o retorno dos autos da instância superior, a parte impugnante/executada apresentou cálculos alegando a inexistência de valores em favor da parte impugnada/exequente, porquanto houve a quitação do débito com a liberação do montante incontroverso nos autos da execução.

O impugnado/exequente se contrapôs às alegações, dizendo haver crédito em seu favor (Evento 114).

Na sequência, sobreveio ao feito notícia do óbito do impugnado/exequente.

Por ocasião da decisão de Evento 121, determinou-se a apresentação de cálculos com a exclusão de algumas contas apontadas pela parte credora, porquanto comprovada, documentalmente, a inexistência de saldo no período discutido.

Na petição de Evento 140, alega o impugnado/exequente ser incabível a determinação de devolução de valores liberados em excesso e a condenação em honorários sucumbenciais porquanto constatada a inexistência de valores somente na fase de liquidação da sentença em razão da inércia do impugnante quando da determinação para apresentação de documentos no processo de conhecimento, não se contrapondo aos cálculo apresentados.

É o relato necessário.

FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

Cumprir destacar, de início, que, porque os cálculos apresentados pelo ora impugnante/executado, demonstrando que o valor liberado no cumprimento de sentença foi suficiente para a satisfação da obrigação - não foram contrapostos pelo impugnado/exequente, desnecessária novas digressões no ponto.

Quanto aos pedidos para devolução de valores liberados a maior no cumprimento de sentença e para condenação nos ônus sucumbenciais formulados pelo impugnante, entendo pelo indeferimento, aplicando à situação o princípio da causalidade.

Denota-se dos autos, notadamente do Despacho 327/330, que vários documentos que comprovaram a inexistência de saldo em poupança nos períodos dos planos (Collor e Bresser) em discussão somente aportaram ao feito na fase de liquidação de sentença.

Isso significa dizer que, se o impugnante/executado tivesse apresentado os documentos apontados no processo de conhecimento, possivelmente o ingresso do incidente de cumprimento de sentença seria desnecessário.

Ficou claro, no curso da presente impugnação, que o impugnado não teve acesso aos extratos e outros documentos que demonstraram a inexistência de crédito em seu favor.

Sobre o princípio da causalidade em sucumbência processual, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 7. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 380).

Por tais motivos, em observância ao princípio da causalidade, deixo de fixar honorários advocatícios em favor do impugnante/executado.

Neste sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INACOLHIMENTO - INSURGÊNCIA DA EXECUTADA - PLEITO RECURSAL DE REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA - VALOR EXCESSIVO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MINORAÇÃO DA MULTA - ALEGAÇÃO ACOLHIDA - 2. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO INVIÁVEL - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A astreinte é cabível para compelir o obrigado a cumprir fielmente o decisum, devendo seu valor ser suficiente para dissuadir o descumprimento da ordem judicial, não podendo ser exorbitante ou ínfimo o quantum fixado. 2. Pelo princípio da causalidade, não é devida a fixação de verba honorária em favor da executada que deu causa à propositura da execução. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5021278-94.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 19-05-2022).

Também, seguindo o mesmo sentido, indefiro o pedido de devolução de eventual valor pago a maior, porquanto, naquele momento processo, com as provas apresentadas nos autos, era o montante indicado e não rechaçado pelo impugnante como

5000034-50.2011.8.24.0036

310043828091.V4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

devido em favor do impugnado.

Dessa forma, necessário se faz o acolhimento das razões expostas na presente impugnação para, via de consequência, declarar extinta a execução deflagrada pela exequente/impugnada pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Por tais razões, **acolho** a presente **impugnação** ao cumprimento de sentença oposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A em face de LORENO MUND e outros, e, via de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença n. 500034-50.2011.8.24.0036 pelo pagamento, com fulcro nos arts. 487, I, c/c 924, II, ambos do CPC.

Deixo de fixar honorários, conforme fundamentação acima.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte impugnante/executada ao pagamento das despesas processuais .

Expeça-se alvará em favor do impugnante/executado para devolução dos valores depositados e vinculados ao feito.

Com o trânsito em julgado e cobradas eventuais custas finais, arquivem-se com as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **EZEQUIEL SCHLEMPER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310043828091v4** e do código CRC **67594b24**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EZEQUIEL SCHLEMPER

Data e Hora: 31/5/2023, às 14:49:15

5000034-50.2011.8.24.0036

310043828091.V4